



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 05/06/13 - ITEM: 15

PEDIDO DE REEXAME

15 TC-002616/026/10

Município: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Prefeita(s): Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Carmen Aparecida Giovani Ruiz – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogado(s): Sergio Vaz, Elsio Maggi e outros.

Acompanha(m): TC-002616/126/10 e Expediente(s): TC-021413/026/11.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 18-09-12, a Egrégia Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**.

Para assim concluir, considerou o repasse a maior (7,08%) à Câmara Municipal.

No parecer constam, ainda, recomendações e determinações ao Chefe do Executivo.

1.2 Inconformada, a Prefeita Responsável apresentou pedido de **reexame** (fls. 383/402) alegando que *o percentual da transferência líquida à Câmara Municipal equivale a 6,94% do total da receita realizada no exercício de 2009*, observando-se, assim, sob o seu ponto de vista, o limite constitucional de 7%.

Para tanto, fez constar da base de cálculo das receitas o montante de R\$184.423,35, referente ao Programa de Apoio aos Municípios, o que resultou num total de R\$8.519.915,61 de receita realizada no exercício de 2009 e não a considerada no Parecer para o cálculo, de R\$8.351.779,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Apresentou também alegações acerca das recomendações e determinações constantes do parecer.

1.3 Para o douto **Ministério Público de Contas** (fls. 404/405), os argumentos oferecidos “*não se mostram suficientes à reforma do Parecer emitido*”.

Observou que “*o caput do art. 29-A da Constituição é taxativo ao fixar a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais trazidos em seus incisos, limitando a sua composição ao somatório das receitas tributárias do município, da transferência do IOF incidente sobre o ouro como ativo financeiro (§ 5º do art. 153) e das transferências compulsórias constantes do art. 158 e 159 da Constituição, razão pela qual se conclui que a natureza dos recursos daquele Programa de Apoio não se identifica com as espécies de receitas trazidas na norma constitucional*”.

Concluiu opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

1.4 **SDG** (fls. 406/407) não dissentiu das conclusões do MPC.

Assinalou que esta “*Corte tem posição consolidada quanto às receitas que compõem a base de cálculo para o fim das transferências de recursos à Câmara Municipal, bem como o art. 29-A da Constituição Federal é taxativo ao fixar o somatório das receitas realizadas no exercício anterior, sobre as quais incidirão os percentuais previstos em seus incisos*”.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 11-10-12 (fl. 382), de modo que é tempestivo o recurso (fls.383/402), interposto em 08-11-12.

Presentes os demais requisitos de recorribilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

3. VOTO DE MÉRITO

A Senhora Chefe do Executivo não conseguiu demonstrar ter cumprido determinações constitucionais.

Como evidenciado no Parecer e novamente constatado pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, houve infringência ao inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 2009.

Trata-se de irregularidade grave capaz de resultar em Parecer pela rejeição das contas.

Efetuar repasse (7,08%) que supere o limite definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7,00%) é tipificado como crime de responsabilidade, cometido, *in casu*, pela Prefeita Municipal, consoante art. 29-A, § 2º, da CF.

Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações do MPC e SDG e voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **Parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de CAMPOS NOVOS PAULISTA referentes ao exercício de 2010.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO